

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I - Do Município

CAPÍTULO II - Da Competência

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo

Seção I - Da Câmara Municipal

Seção II - Dos Vereadores

Seção III - Da Mesa da Câmara

Seção IV - Da Sessão Legislativa Ordinária

Seção V - Da Sessão Legislativa Extraordinária

Seção VI - Das Comissões

Seção VII - Do Processo Legislativo

Subseção I – Disposições Gerais

Subseção II – Das Emendas à Lei Orgânica

Subseção III – Das Leis

Subseção IV – Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Sessão VIII - Da fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

CAPÍTULO II - Do Poder Executivo

Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Seção II - Das Atribuições do Prefeito

Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito

Seção IV - Dos Secretários Municipais

Seção V - Do Conselho do Município

Seção VI - Da Procuradoria do Município

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - Do Planejamento Municipal

Seção I – Disposições Gerais

Seção II – Do Plano Diretor

Seção III – Do Sistema Viário e dos Transportes

Seção IV – Do Desenvolvimento Urbano

CAPÍTULO II - Da Administração Municipal

CAPÍTULO III - Das obras e serviços municipais

CAPÍTULO IV - Dos Bens Municipais

CAPÍTULO V - Dos Servidores Municipais

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I - Dos Tributos Municipais

CAPÍTULO II - Das Limitações do Poder de Tributar

CAPÍTULO III - Da Participação do Município nas Receitas Tributárias

CAPÍTULO IV - Do Orçamento

TÍTULO V

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I - Disposição Geral

CAPÍTULO I-A – Da Assistência Social

CAPÍTULO II - Da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente, do Idoso e das Pessoas com Deficiência.

CAPÍTULO III - Da Defesa do Consumidor

CAPÍTULO IV – Do Meio Ambiente

CAPÍTULO V - Da Saúde

TÍTULO VI

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

CAPÍTULO I - Disposições Preliminares

CAPÍTULO II - Da Educação, da Cultura, do Desporto e do Lazer

Seção I - Da Educação

Seção II - Da Cultura

Seção III - Do Desporto e do Lazer

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I - Da Política Agrícola e do Desenvolvimento Rural

TÍTULO VIII

Da Advocacia

TÍTULO IX

Disposições Gerais

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS TRANSITÓRIAS – NOVA REDAÇÃO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo ferreirense, no exercício da função outorgada pela Constituição Federal, invocando a proteção de DEUS e inspirados nos princípios de uma sociedade fraterna, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA, destinada a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Artigo 1º - O Município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo, parte integrante da República Federativa do Brasil, com personalidade jurídica de Direito Público Interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á pelos termos assegurados na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo e nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

§ 1º - O exercício das competências municipais terá por objetivo a realização concreta do bem-estar, da segurança e do progresso dos habitantes do Município e, no que couber, atuará em cooperação com a União e com o Estado na busca do interesse geral. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

§ 2º - Toda ação municipal visará salvaguardar os direitos fundamentais expressa ou implicitamente garantidos na Constituição da República.

Artigo 2º - Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Estadual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Parágrafo Único - A criação, organização e supressão de distritos far-se-á por lei municipal, atendidos os requisitos estabelecidos em Lei Complementar estadual, garantida a participação popular. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 3º - São Poderes do Município, o Legislativo e o Executivo, independentes e harmônicos entre si. São símbolos do Município, o brasão, a bandeira e o hino

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Artigo 4º - Ao Município de Porto Ferreira, compete:

I - dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

a) elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base no planejamento adequado; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

b) instituir, arrecadar tributos de sua competência, fixar e cobrar preços; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

c) arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

d) organizar e prestar, diretamente ou mediante concessão, permissão e autorização os seus serviços públicos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

e) dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

f) adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

g) elaborar o seu Plano Diretor; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

h) promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

i) estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

j) regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especificamente, no perímetro urbano; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

k) prover sobre os serviços de transporte coletivo e urbano e de táxis mediante concessão, permissão ou autorização e fixar as referidas tarifas; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

l) sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

m) prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino de lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, incinerando o lixo hospitalar, farmacêutico, de postos de atendimento à saúde e similares; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

n) criar a Defesa Civil; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

o) ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

p) dispor sobre serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

q) prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, por seus próprios serviços ou mediante convênio com a Santa Casa ou instituições congêneres; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

r) manter programas de **educação infantil em creches e pré-escolas** e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

s) regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder da polícia municipal; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

t) dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

u) dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

v) instituir regime jurídico **único** para servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, bem como planos de carreira, nos termos das **Constituições Federal e Estadual**; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

x) prover e manter guarda municipal destinada a proteção de instalações, bens e serviços municipais, nos termos da Lei; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

y) promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

w) promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

z) quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

1) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

2) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

3) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

Artigo 4º-A – Compete, ainda, ao Município: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

I - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

II - prover sobre plantio, replantio e podas das árvores nos passeios públicos e jardins pertencentes à municipalidade, na forma que a legislação dispuser; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

III - regulamentar as atividades e os serviços sociais com a finalidade de favorecer, coordenar e complementar as iniciativas particulares dirigidas a esses objetivos; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

IV - suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

V - criar sistema municipal de defesa do consumidor. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

Artigo 5º - O Município tem como competência comum com a União, o Estado e o Distrito Federal, entre outras, as seguintes: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública e da proteção e garantia das pessoas com deficiências; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa, lavra e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - prover sobre a extinção de incêndios.

Parágrafo único - O Município poderá firmar convênio com a União ou o Estado para a execução dos serviços previstos neste artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

§2º - revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 6º - Ao Município é vedado:

I - recusar fê aos documentos públicos;

II - *subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração;* (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

III - manter publicidade de atos, programas, obras, serviços ou campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IV - *estabelecer cultos religiosos e igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;* (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

V - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

VI - *fazer uso ou permitir que se faça uso de seus bens e serviços para propaganda político-partidária ou com fins estranhos à Administração Pública.* (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 7º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre os cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

I - cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

~~II - o número de Vereadores à Câmara Municipal de Porto Ferreira será 15 (onze), observado os limites estabelecidos pelo Artigo 29, inciso IV e alíneas da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/1992)~~

II - o número de Vereadores à Câmara Municipal de Porto Ferreira será 11 (onze), observado os limites estabelecidos pelo Artigo 29, inciso IV e alíneas da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2011)

Artigo 8º - Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o Orçamento Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - *deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;* (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa do uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - dispor sobre criação, organização e supressão de distritos mediante prévia consulta plebiscitária;

XII - **autorizar a criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

XIII - **deliberar sobre o Plano Diretor;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Artigo 9º - *A Câmara compete, privativamente: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

II - elaborar o Regimento Interno; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito ou Vice-Prefeito em exercício, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, ou do país a qualquer tempo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

VII – fixar, através de Lei, antes das eleições municipais, de uma para outra legislatura, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, dos Secretários Municipais, dos Superintendentes e ou cargo de atribuições equivalentes, com observância ao disposto nos incisos V e VI do artigo 29 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

VIII - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

X - convocar Secretários, Diretores Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes, para prestar pessoalmente informações sobre matérias de sua competência, em data previamente determinada, sujeitando-se às penas da lei, na ausência sem justificativa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

XI - autorizar referendo e convocar plebiscito; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

XII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

a) decidir sobre a perda de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito em exercício, pelo voto aberto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, nas hipóteses previstas no artigo 71 desta Lei Orgânica e do Decreto Lei 201 de 27 de fevereiro de 1967 e suas alterações, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

XIII - decidir sobre a perda de mandato do Vereador, por voto aberto e pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do Artigo 15, mediante provocação da Mesa Diretora ou partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

XIV – conceder, pelo voto secreto da maioria absoluta de seus membros, título honorífico, condecorações ou honrarias a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, na forma estabelecida em Lei;

conceder, pelo voto secreto de 2/3 (dois terços) de seus membros, título honorífico, condecorações ou honrarias a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, na forma estabelecida em Lei;

XV – deliberar sobre o Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas anuais do Prefeito ou do Vice-Prefeito em exercício. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

XVI – para rejeitar o Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, será necessário o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

XVII – conhecer, mensalmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

XVIII - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

XIX – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

XX - Poderão ser realizadas Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias, fora do recinto da Câmara Municipal, desde que comprovada a impossibilidade de suas realizações na sede do Poder Legislativo. (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Parágrafo Único - A Câmara Municipal delibera, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa por meio de Decreto Legislativo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Artigo 10 - No último ano de cada legislatura, no dia 31 de dezembro, às 10 (dez) horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso, e serão considerados empossados automaticamente à partir da 00:00 (zero) hora do dia 1º de janeiro do ano subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

§ 1º - Se decorrido 15 (quinze) dias da data fixada para a posse, o Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

§ 2º – *Em hipótese alguma será aceito pela Mesa da Câmara a posse do Vereador por procuração. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

§ 3º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

§ 4º - *Na mesma ocasião, anualmente e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será arquivada na Câmara Municipal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

Artigo 11 - *O mandato de Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor percebido como subsídio, em espécie, pelo Prefeito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

Artigo 12 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – Em caso de doença, casamento, licença maternidade ou paternidade ou adoção, devidamente comprovada, ou falecimento de familiares; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

II – Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural e de interesse do Município; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

III - Para tratar de interesses particulares por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - *Ao Vereador licenciado por motivo de doença, conforme previsto no inciso I, será devido o subsídio como se em exercício estivesse durante os primeiros 15 (quinze) dias do afastamento, após o quê o pagamento será feito pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

§ 2º - *A licença maternidade, paternidade ou adoção será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidas pela Legislação em vigor do Instituto Nacional de Seguro Social. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

§ 3º - *Para fins de subsídio, considerar-se-á como se em exercício estivesse, o Vereador licenciado nos termos do inciso II, desde que devidamente comprovada a presença no evento que motivou a concessão da licença. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

§ 4º – *A licença para casamento ou falecimento de familiares, será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidas pela Legislação em vigor da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

Artigo 13 - *Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município de Porto Ferreira. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

Artigo 14 - O Vereador não poderá:

I - Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior;

II - desde a posse;

a) *ser proprietário, controlador ou diretor, com função remunerada, em empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município;* *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) *ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo federal, estadual ou municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

Artigo 15 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;

V - quando assim o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição;

VI - que fixar domicílio fora do Município; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - *Nos casos dos incisos I, II e VI, deste artigo a perda de mandato do Vereador, será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, mediante provocação da Mesa Diretora ou partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

§ 3º - *Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

§ 4º - *A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

~~§ 2º - O Vereador investido no Cargo de Secretário Municipal, Diretor de Departamento e Cargos em Comissão, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, após comunicação feita à Mesa da Câmara Municipal, perdendo o direito ao subsídio durante o período em que se mantiver afastado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/1998)~~

§ 5º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de Departamento, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, após comunicação feita à Mesa da Câmara Municipal, perdendo o direito ao subsídio durante o período em que se mantiver afastado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 16 - No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Artigo 17 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Artigo 18 - No exercício do mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, desde que agendado previamente, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis que não poderão negar o pedido. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 18 A - Não Poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 18 B - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara Municipal, exceto nos seguintes casos: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

I - na eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

II - na aprovação do Título Honorífico, Condecorações ou qualquer outra honraria. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

Artigo 19 - Imediatamente depois da sessão de instalação e posse no dia 31 de dezembro do último ano de cada legislatura, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados à partir da 00:00 (zero) hora do dia 1º de janeiro do ano subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Artigo 19-A - Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos e blocos parlamentares com assento na Câmara Municipal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 20 - A eleição para renovação da Mesa da Câmara Municipal realizar-se-á no expediente da última sessão legislativa ordinária anual, e os eleitos serão considerados empossados automaticamente à partir da 00:00 (zero) hora do dia 1º de janeiro do ano subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Parágrafo Único - O Regimento Interno da Câmara disporá sobre a forma de eleição, **composição da Mesa e sessão solene de posse da renovação da Mesa da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)**

Artigo 21 - O mandato da Mesa será de dois anos, sendo proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo, dentro da legislatura. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Parágrafo Único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, **garantida a ampla defesa, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)**

Artigo 22 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

I - propor projeto de Lei Complementar dispondendo sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e projeto de lei dispondendo sobre a fixação do respectivo vencimento, observadas as determinações constitucionais e legais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III - solicitar ao Executivo, o envio de Projeto de Lei, dispondendo sobre a abertura de crédito adicional suplementar ou especial, através de anulação parcial ou total de dotação do orçamento municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

IV - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo da caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior, para encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VIII - declarar a extinção do mandato de Vereador, de ofício ou mediante provocação de qualquer membro da Câmara ou de partido político representado na Casa, garantida ampla defesa, nos casos previstos em lei federal e nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

IX - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

X – propor Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 23 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VI – declarar a extinção do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, de ofício ou mediante provocação de partido político representado na Câmara, garantida ampla defesa, nos casos previstos em lei federal e nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - apresentar no Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX – revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

X - solicitar a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara podendo solicitar a força necessária para este fim;

XII - autorizar as despesas da Câmara;

XIII - convocar a Câmara extraordinariamente quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar; inclusive atendendo a solicitação do Prefeito;

XIV - exercer, em substituição, a Chefia do Poder Executivo, nos casos previstos em lei; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

XV - prestar informações por escrito e expedir certidões quando requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

XVI - propor a realização de audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

XVII - designar comissões especiais, nos termos regimentais, observada a proporcionalidade partidária. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

XVIII – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até dia 31 de março de cada ano, a prestação de contas da Mesa Diretora da Câmara, bem como os balanços do exercício anterior. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 24 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II – quando matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III – quando houver empate nas votações de matérias submetidas à maioria simples de votos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

IV - nas eleições das Comissões Permanentes.

§1º - revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

§2º - revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

1. revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

2. revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

3. revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

SEÇÃO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Artigo 25 – Independentemente de convocação, a Câmara Municipal, reunir-se-á em sessão legislativa anual, de 21 de janeiro a 20 de julho e de 1º de agosto a 20 de dezembro. *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 09/2006)*

~~§ 1º – As reuniões ordinárias marcadas para essas datas serão realizadas nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 09/2006)~~

§ 1º - As sessões marcadas dentro desse período, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados, e pontos facultativos serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, e serão realizadas nos termos regimentais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

§ 2º—O Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município, deverão ser encaminhados ao Legislativo até 30 de abril, e serão votados até 30 de junho de cada ano. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09/2006)*

§ 2º - **A sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.** *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

§ 3º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 4º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Artigo 26 - *As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de decoro parlamentar.* *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

Artigo 27 - *As sessões ordinárias só poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e, na Ordem do Dia devendo ter a presença de no mínimo maioria absoluta dos membros da Câmara, para que a sessão possa prosseguir.* *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

SEÇÃO V DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Artigo 28 - A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente nos períodos de recesso:

I – por seu Presidente, de ofício, nos seguintes casos:

a) estado de sítio ou defesa;

b) de intervenção **federal ou estadual** no Município. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

II - por 2/3 (dois terços) dos seus membros, em caso de relevante e urgente interesse público;

III - pelo Prefeito, para apreciação da matéria **urgente** que não possa sofrer retardamento, **devidamente justificada.** *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

§ 1º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de qualquer parcela remuneratória ou indenizatória, em razão da convocação. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

§ 2º - Considerar-se-á presente à sessão legislativa extraordinária o vereador que assinar o livro de presença e participar das votações.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Artigo 29 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

§ 2º - Às Comissões em razão da matéria de sua competência cabe:

I - receber e apreciar as matérias que lhe são inerentes e sobre elas emitir parecer, podendo inclusive, apresentar emendas que serão apreciadas em plenário; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários, Diretores Municipais ou ocupantes de cargo equivalente, para prestar pessoalmente informações sobre matéria de sua competência, previamente determinada, sujeitando-se às penas da Lei na ausência sem justificativa;

IV - revogado *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - convocar dirigente de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público Municipal, para prestar informações sobre assunto da área de sua competência, previamente determinado, sujeitando-se às penas da Lei na ausência sem justificativa;

VII - realizar audiências públicas dentro ou fora da sede do Legislativo;

VIII - velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais.

Artigo 30 - *As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas pela Câmara mediante requerimento subscrito no mínimo por 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.* *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

§ 1º - As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I - proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e prestação dos esclarecimentos necessários; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

III - transportar-se aos lugares onde se fizer necessário a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

IV – tornar público o resultado das vitorias e levantamentos procedidos. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

§ 2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

II - requerer a convocação de Secretário Municipal; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

IV - proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

V - fixar em 15 dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os requisitados. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

§ 3º - As testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do Código de Processo Penal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

Artigo 30-A - O requerimento de constituição deverá conter: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

I – a especificação do fato ou dos fatos a serem apurados, com as indicações das provas; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

II – o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, que poderá ser prorrogado, desde que não ultrapasse o término da legislatura; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

III – a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

Artigo 30-B – Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos, atendido o princípio da proporcionalidade partidária. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

§1º - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunha. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

§ 2º - Não havendo número de Vereadores desimpedidos, suficiente para a formação da Comissão, deverá o Presidente da Câmara proceder de acordo com o disposto no Regimento Interno. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

Artigo 30-C – Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

Artigo 30-D - Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

Parágrafo único – A Comissão poderá reunir-se em qualquer local. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

Artigo 30-E – As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

Artigo 30-F – Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou testemunhas. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 31 - O processo legislativo compreende:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Artigo 32 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I - do Prefeito;

II - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Artigo 33 - As Leis Complementares exigem para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em dois turnos de discussão e votação.

§1º - São Leis Complementares as concernentes às seguintes matérias: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - Plano Diretor do Município;

V - zoneamento urbano, uso e ocupação do solo urbano; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

VI - organização da Procuradoria Geral do Município;

VII - Estatuto do Magistério;

VIII - parcelamento do solo.

§2º - As Leis Complementares votadas em dois turnos de discussão e votação terá um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e segunda discussão e votação. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 34 - As leis ordinárias, os decretos legislativos, e as resoluções, serão aprovadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em turno único de discussão e votação.

§ 1º - Será aprovada por maioria absoluta, em dois turnos de discussão e votação, a Resolução que instituir ou alterar o Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 2º - As disposições contidas neste artigo não incidem sobre a perda do mandato de Vereador.

Artigo 35 - A discussão e a votação das matérias constantes da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes a sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Artigo 36 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Artigo 37 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, empregos e funções na Administração Pública; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e de pessoal da Administração Pública; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 38 - É de competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento de seus serviços. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 39 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvando o disposto nos incisos I, II, III e IV do § 3º do artigo 149 desta Lei; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Artigo 40 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, e exigir-se-á para seu recebimento, a declaração do domicílio e a identificação eleitoral dos seus subscritores.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei.

Artigo 41 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no § 4º do artigo 43. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16/2016)*

Artigo 42 - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Artigo 43 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o tempo integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - **O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.** *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16/2016)*

§ 4º - Esgotado, sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o parágrafo 1º do Artigo 41.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 6º - *Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, fazê-lo.* *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

§ 7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - *Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.* *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

§ 9º - O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11 – revogado *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

Artigo 44 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Artigo 45 - O Projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, das quais foi submetido, será tido como rejeitado. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

Artigo 46 – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em dois turnos de discussão e votação.

SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Artigo 47 - O projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O Decreto Legislativo aprovado pelo plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Artigo 48 - O projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O projeto de Resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Artigo 49 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

Parágrafo único - *Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assumira obrigação de natureza pecuniária.* *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

Artigo 50 - O controle **interno** e externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

§ 1º - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve **prestar** anualmente, só deixará de prevalecer, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

~~§ 2º - Esgotado sem deliberação o prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento do Parecer do Tribunal, sem que haja deliberação pela Câmara, será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*~~

§ 2º O trâmite para apreciação do parecer emitido pelo Tribunal de Contas seguirá o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16/2016)*

§ 3º - Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

§ 4º - Para o efeito deste artigo, o Prefeito Municipal e ou Vice-Prefeito em exercício, remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março de cada ano, as suas contas do exercício anterior; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

§ 5º - Enviadas as contas ao Tribunal, a Prefeitura Municipal abrirá prazo de 60 (sessenta dias), para exame e apreciação de qualquer contribuinte, ao qual poderá questionar a sua legitimidade nos termos da lei.

Artigo 51 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades de administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dele darão ciência ao Tribunal de Contas, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante os órgãos citados no parágrafo anterior.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Artigo 52 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários municipais, ou cargo de atribuição equivalente. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

Artigo 53 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, nos termos da Legislação Eleitoral, dentre os brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo Único - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

Artigo 54 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, na sessão solene de instalação e posse da Câmara Municipal, no dia 31 de dezembro as 10:00 horas (dez horas) e serão considerados empossados automaticamente à partir das 00:00 hora (zero hora) do 1º de Janeiro do ano subsequente. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

§ 1º - Se, decorridos 15 (quinze) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, não tiverem assumido os cargos, estes serão declarados vagos. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato da posse, **anualmente** e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito, farão declaração pública de seus bens, as quais serão arquivadas na Câmara Municipal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

§ 4º - No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se e o Vice-Prefeito deverá fazê-lo quando assumir o exercício do cargo de Prefeito. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

§ 5º - Em hipótese alguma será aceito pela mesa da Câmara Municipal a posse do Prefeito e Vice-Prefeito por procurações. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

Artigo 55 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvado a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo federal, estadual ou municipal; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer entidade referida no inciso I; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada.

Artigo 56 - Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de Janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Artigo 57 – revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 58 – revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 59 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede em caso de vaga ocorrida após a posse. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

§ 3º - Considera-se vago o cargo de Prefeito, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer morte, renúncia ou perda do mandato. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

§ 4º – O Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo de Prefeito, nas hipóteses de substituição prevista nesta Lei, perceberá o mesmo subsídio fixado para o Prefeito. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 60 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Procurador Jurídico.

Artigo 61 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos 2 (dois) últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois da última vaga, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Artigo 62 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, ou do país por qualquer tempo, sob pena da perda do mandato. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 63 - O Prefeito ou o Vice-Prefeito em exercício poderá licenciar-se: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

I – a serviço ou em missão de representação do Município, caso em que lhe será devido o subsídio integral, como se em exercício estivesse; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

II – quando impossibilitado por motivo de doença, devidamente comprovada, em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

III - revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Parágrafo Único - revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

§ 1º - No caso do inciso I o pedido de licença amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

§ 2º - Ao Prefeito licenciado por motivo de doença, nos termos do inciso II, será devido o subsídio como se em exercício estivesse, do primeiro ao décimo quinto dia da licença, após o quê o benefício será pago pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

§ 3º – A licença maternidade, paternidade ou por adoção será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidas para os funcionários públicos municipais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 64 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, dos Secretários Municipais, dos Superintendentes e ou cargo de atribuições equivalentes, serão fixados pela Câmara Municipal, através de Lei, em espécie e em parcela única, para cada legislatura, porém antes das eleições municipais, não poderão ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecidos para os funcionários do Município no momento da fixação, e respeitados os limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, estando sujeito aos impostos gerais, Previdência Social, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie, assegurada a revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices que forem concedidos para os servidores locais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

I – O valor do subsídio do Prefeito constitui limite remuneratório, no Município, para a remuneração dos agentes políticos e dos agentes administrativos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

II – O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários ou cargo de atribuição equivalente, deve atender ao disposto nos artigos 29 V, 37 XI, 39 § 4º, 150 II, 153 III e §2º I, da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

III – Não fará jus ao subsídio o Prefeito que, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato, não apresentar ao Presidente da Câmara a competente declaração de bens atualizada. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 65 – revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 66 – revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 67 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão nas formas e nos casos previstos em Lei federal e nesta Lei Orgânica.

Artigo 68 – revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 69 - Ao Prefeito compete privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários, Diretores Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes que o auxiliarão diretamente na Administração Pública Municipal;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

III - estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - representar o Município, em juízo e fora dele, por intermédio da Procuradoria-Jurídica do Município, na forma estabelecida em lei especial;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, **por prazo não superior a 30 (trinta) dias;** *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

XI - **conceder**, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

XII - **dispor, mediante decreto, sobre:** *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; *(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; *(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

XIII - **prover os cargos públicos municipais, na forma da Lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores.** *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município, e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV - enviar à Câmara o projeto de lei do Orçamento Anual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Plurianual de Investimentos;

XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por lei;

XVIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIX - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XX - superintender a arrecadação dos tributos, taxas e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI - colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXIV - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis aos logradouros públicos;

XXV - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXVI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamentos e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXVII - **solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;** *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

XXVIII - convocar e presidir o Conselho do Município;

XXIX - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados restritos do Município de Porto Ferreira, a ordem pública ou a paz social;

XXX - elaborar o Plano Diretor;

XXXI - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XXXII - realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, conforme dispuser a lei;

XXXIII - conceder auxílios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuições, prévia e anualmente aprovado pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar por Decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Artigo 70 - São crimes de responsabilidades os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente:

I - a existência da União, do Estado e do Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

- IV - a probidade na administração;
- V - a lei orçamentária;
- VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único - Esses crimes são definidos em legislação vigente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 71 - Após a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, ou o Vice-Prefeito em exercício, **pelo voto de dois terços de seus membros**, será ele submetido a julgamento perante a própria Câmara, nas infrações político-administrativas, e perante o Tribunal de Justiça, por crimes de responsabilidade. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16/2016)*

~~Artigo 72 - O Prefeito ficará suspenso de suas funções quando incurso nas sanções dos crimes elencados no Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967, e desde que tenha transitado em julgado a sentença penal condenatória, determinando tal hipótese. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2000)~~

Artigo 72 - O Prefeito ou Vice-Prefeito em exercício, ficará afastado do cargo durante a instrução criminal quando incurso nas sanções dos crimes de responsabilidade elencados no Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967, e se assim for decretado pelo Poder Judiciário competente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

I – revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2000)

II – revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2000)

§1º - revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2000)

§2º - revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2000)

§3º - revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/2000)

Parágrafo único - A condenação definitiva do Prefeito Municipal ou do Vice-Prefeito Municipal em exercício, em qualquer dos crimes de responsabilidade definidos no Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967, acarretará a perda do cargo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

~~Artigo 73 - Os Secretários Municipais, e ou cargos de atribuições equivalentes, são auxiliares diretos do Prefeito, ocupantes de cargo, emprego ou função de livre nomeação e exoneração, pertencentes ao primeiro escalão da Administração municipal, escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes e com domicílio eleitoral no Município de Porto Ferreira há mais de um ano, e estar no exercício dos direitos políticos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)~~

Artigo 73 - Os Secretários Municipais, e ou cargos de atribuições equivalentes, são auxiliares diretos do Prefeito, ocupantes de cargo, emprego ou função de livre nomeação e exoneração, pertencentes ao primeiro escalão da Administração municipal, escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes **e domiciliados no município de Porto Ferreira, e estar no exercício dos direitos políticos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16/2016)**

Artigo 74 - Lei municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias municipais ou equivalentes. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

Artigo 75 - revogado *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

Artigo 76 - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Artigo 77 - Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse, anualmente até o dia 30 de abril e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem. *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 12/2014)*

SEÇÃO V DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Artigo 78 - O Conselho do Município é órgão de consulta do Prefeito e dele participam:

I - o Vice-Prefeito;

II - o Presidente da Câmara Municipal;

III - o Procurador do Município ou cargo equivalente; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

IV – Revogado; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

V - 6 (seis) munícipes, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, sendo 03 (três) nomeados pelo Prefeito, e 03 (três) eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de 03 (três) anos, vedada a recondução.

VI - membro das Associações Representativas de Bairros por estas indicado para período de 03 (três) anos, vedada a recondução.

Artigo 79 - Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Artigo 80 - O Conselho de Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal ou cargo equivalentes para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva secretaria. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

SEÇÃO VI DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Artigo 81 - A Procuradoria do Município é a Instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe ainda, nos termos da lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Artigo 82 - A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria atendendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, inciso XII, 39, § 1º e 135 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Artigo 83 - A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferentemente com experiências em áreas diversas da administração municipal, na forma de legislação específica.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 84 - O Município de Porto Ferreira organizará a sua administração e exercerá suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais a aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo Único - Considera-se processo de planejamento, cumulativamente: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

I – a elaboração dos planos gerais e específicos, voltados ao desenvolvimento do Município e ao ordenamento de suas funções públicas; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

II – a implantação, o acompanhamento, a avaliação e a reelaboração sistemática das diretrizes e proposições em geral constantes dos planos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

III – a manutenção e funcionamento do sistema de planejamento, que articula a participação da Administração e da população do Município; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

IV – a manutenção e atualização constante do Sistema Municipal de Informações, que fornece as bases técnicas para a elaboração dos planos e suas revisões e atualizações; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

V – a ação planejada do Município junto aos órgãos, entidades e sistemas regionais dos quais participa. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 84-A – Os planos integrantes do processo de planejamento fornecerão as orientações e diretrizes a serem obedecidas normativamente pelos diversos setores do Poder Público atuante no Município e as indicações para as ações do setor privado no sentido do seu desenvolvimento. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

§ 1º - Integram o processo de planejamento os seguintes planos: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

I – planos gerais, assim entendidos aqueles que abordam a realidade do Município em seu conjunto, dispendo sobre todas as esferas e campos de atuação do Poder Público e da comunidade, compreendendo: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

a) Plano Diretor; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

b) Plano Plurianual. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

II – planos específicos, assim entendidos aqueles que abordam ou dispõem sobre campos ou temas precípuos da realidade do Município e que se classificam nas categorias: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

a) planos setoriais, referidos aos setores técnicos segundo os quais se organiza a ação do Poder Público; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

b) planos temáticos, referidos a campos ou temas singularizados que não se conotem como setores de atuação técnica do Poder Público; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

c) planos urbanísticos, referidos a subunidades espaciais especialmente designadas no Plano Diretor para essa finalidade. (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

§ 2º - Os planos vinculam os atos dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

§ 3º - O Plano Plurianual e os planos específicos seguirão as orientações e diretrizes contidas no Plano Diretor, não podendo contrariá-las ou desviá-la. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

(Redação acrescenta o Artigo 84-A, seus §1º, 2º e 3º, incisos e alíneas, através da Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 84-B - São instrumentos de implantação dos planos integrantes do processo de planejamento permanente do Município, devendo, obrigatoriamente, com estes guardar compatibilidade: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

I – a legislação do meio ambiente e o ordenamento do uso e ocupação do solo; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

II – o Código de Obras; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

III – o Código de Posturas Municipais; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

IV – os programas de obras e prestação de serviços municipais, de infraestrutura e sociais; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

V – as diretrizes e programações orçamentárias. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

§ 1º - A legislação de meio ambiente e ordenamento do uso e ocupação do solo disporá sobre as intervenções em geral, os empreendimentos de parcelamento, infraestrutura e edificação, a localização e o exercício de atividades, considerados, sempre, em relação ao sítio, aos ecossistemas e às estruturas de assentamento no território do Município. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

§ 2º - O Código de Obras disporá sobre os aspectos de segurança, conforto e higiene das obras de infraestrutura, edificações e instalações, singularmente consideradas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

§ 3º - O Código de Posturas Municipais disporá sobre implementos visuais, o mobiliário urbano, a manutenção e uso dos logradouros e bens de uso comum do povo e dos próprios municipais, bem como sobre os procedimentos a serem observados, por parte da Administração, na manutenção, e no uso, por parte da população, dos serviços públicos locais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

§ 4º - Lei Complementar ordenará e disciplinará o processo de planejamento permanente do Município e a participação da população neste processo, devendo dispor, sem prejuízo de outros eventualmente pertinentes, sobre os seguintes assuntos: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

I – competência, organização, integração e participação da Administração e da população no sistema de planejamento; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

II – funções e conteúdos mínimos ou típicos dos planos das diferentes categorias que integram o processo de planejamento; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

III – regime de planejamento, abrangendo a vigência dos planos e a sistemática de sua elaboração, discussão e encaminhamento à aprovação, assegurada nesta sistemática a participação direta da população. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

SEÇÃO II DO PLANO DIRETOR

(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 85 - O Município de Porto Ferreira elaborará o seu Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana, no qual considerará, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Parágrafo Único: O Plano Diretor a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser adequado aos recursos financeiros do Município e às exigências administrativas.

Artigo 86 - Na elaboração do Plano Diretor observar-se-ão as seguintes normas: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

I - Quanto ao aspecto físico, conterà disposições sobre:

- a) sistema viário urbano e rural;
- b) zoneamento urbano, loteamento urbano ou para fins urbanos e expansão urbana;
- c) edificação e serviços públicos locais.

II - Quanto ao aspecto econômico conterà disposições sobre:

- a) desenvolvimento econômico;
- b) integração da economia municipal à regional.

III - Quanto ao aspecto social, conterà disposições sobre:

- a) promoção social da comunidade;
- b) criação de condições de bem estar da população.

IV - Quanto ao aspecto administrativo conterà disposições sobre a organização institucional.

Parágrafo Único: O Município estabelecerá, por lei, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 86-A – O Plano Diretor deve prever normas de desenvolvimento para todo o território municipal, podendo as disposições ser especiais para a zona rural que atenderá a objetivos diferentes daqueles previstos para a zona urbana. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Parágrafo único - O desenvolvimento municipal, tanto na zona urbana quanto na zona rural, deverá ser executado com atenção à preservação do meio ambiente natural e artificial. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 86- B – O Plano Diretor definirá para cada zona da cidade e para os bens imóveis nela situados, a função social dessas propriedades a fim de alcançar a melhoria da qualidade de vida da população. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 87 - A delimitação da Zona Urbana será definida por lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.

SEÇÃO III **DO SISTEMA VIÁRIO E DOS TRANSPORTES** *(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

Artigo 87-A - O transporte é direito do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos transportes municipais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Parágrafo Único - O Prefeito definirá, segundo os critérios do Plano Diretor, o percurso e a frequência de transporte coletivo local, competindo-lhe: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

I – organizar e gerir o tráfego local; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

II – administrar terminais rodoviários e organizar e gerir o transporte coletivo de passageiros por ônibus; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

III – planejar o sistema viário e localização dos polos geradores de tráfego e transporte; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

IV – fiscalizar o cumprimento de horário do transporte coletivo urbano e rural executado pelas empresas concessionárias ou permissionárias; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

V – organizar e gerir os fundos referentes à venda de passes e de aquisição de vale-transporte; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

VI – organizar e gerir os serviços de táxi e de lotação; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

VII – definir e cobrar tarifa para embarque de passageiros através de Decreto; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

VIII – regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

IX – implantar sinalização, obstáculos, parada de ônibus e áreas de estacionamento; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

X – manter as vias públicas em perfeito estado de conservação e uso; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

XI – A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas, compreendendo a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente e acessibilidade. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 87-B – O Município, na prestação de serviços de transporte público, atenderá aos seguintes princípios básicos: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas com deficiências físicas; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

II - prioridades a pedestres e usuários dos serviços; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 60 (sessenta) anos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 87-C – O Município assegurará a participação popular no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transportes. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 87- D - É dever do Poder Público Municipal fornecer transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 87-E - O livre acesso e circulação de pessoas com deficiência deverá ser garantido na renovação da frota de ônibus do serviço de transporte coletivo intermunicipal, que deverá contar com veículo adaptado. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

SEÇÃO IV **DO DESENVOLVIMENTO URBANO** *(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

Artigo 87-F - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

I – o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantia do bem-estar de seus habitantes; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

VI - os terrenos definidos em projeto de loteamento como áreas verdes, sistema de lazer ou institucionais não poderão ser alterado na destinação, fim e objetivos originalmente estabelecidos, exceto nos casos de relevante interesse público, se autorizado pelo Cartório de Registro de Imóveis e pela Câmara Municipal em Lei específica. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 87-G - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

§ 1º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no Plano Diretor. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

§ 2º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 87-H - O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização de assentamentos e loteamentos irregulares. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 87-I - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população, orientando-se para: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

I - ampliar progressivamente a responsabilidade pela prestação de serviços de saneamento básico; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 87-J - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 87-K - É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

I - parcelamento ou edificação compulsórios; e (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 87-L - Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Parágrafo único - Deverá o Município criar mecanismos para facilitar aos munícipes o acesso à aquisição de moradias econômicas e populares, aplicando critérios técnicos de seleção, os quais devem atender as famílias de baixo poder aquisitivo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 87-M - A política habitacional do Município será executada em conformidade com o Plano Municipal de Habitação, instituído por lei de iniciativa do Prefeito, segundo diretrizes estabelecidas em lei federal, que objetivará diminuir o custo e agilizar a construção de casas populares. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 87-N - Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Artigo 88 - A Administração Municipal é constituída de órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades de personalidade jurídica própria. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

I - administração Direta: Secretaria ou órgão equiparados.

II - administração Indireta ou Fundacional: Entidade dotada de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único – Os órgãos da Administração Direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura organizam-se e coordenam-se atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 89 - A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, da moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo e na forma da lei e sob pena de responsabilidade funcional de seu responsável, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto à repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá do pagamento de taxas.

§ 3º - A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

§ 4º - Qualquer cidadão poderá requerer ao Poder Legislativo ou Executivo certidão para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, que deverá ser fornecida no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor, conforme disposto na legislação federal, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidores que negar ou retardar a sua expedição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

§ 5º – No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz de Direito. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 89-A – As certidões declaratórias de efetivo exercício do Prefeito serão fornecidas pelo Presidente da Câmara. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Parágrafo Único – O fornecimento de certidões no âmbito do Poder Executivo será regulamentado por Decreto do Prefeito. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 90 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso, precedida de arquivamento junto a Cartório de Registro competente.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeito após a sua publicação.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, tiragem e distribuição.

Artigo 91 – O Município terá os livros necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

I – termo de compromisso e posse; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

II – declaração de bens e renda; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

III – atas das Sessões da Câmara; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

IV – registro de Leis, Decretos, Resoluções, Regulamentos, Instruções e Portarias; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

V – cópia de correspondência oficial; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

VI – protocolo; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

VII – licitações e contratos para obras e serviços; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

VIII – contratos de servidores; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

IX – contratos em geral; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

X – contabilidade e finanças; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

XI – concessões e permissões de bens imóveis e de serviços; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

XII – tombamento de bens imóveis; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

XIII – registro de loteamentos aprovados. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por um funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas, impressos, ou outro meio físico ou digital, desde que garantam a autenticidade e fidelidade dos documentos, devidamente autenticados quando necessário. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 91-A - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

a) regulamentação de Lei; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de Lei; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei assim como de créditos extraordinários; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

d) declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

e) aprovação de regulamento ou regimento; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

- f) medidas executórias do Plano Diretor do Município; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*
g) fixação e alteração de preços públicos; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)
h) permissão de uso de bens públicos, por período não superior a 30 (trinta) dias. (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)
- II – Portaria, nos seguintes casos: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)**
- a) provimento e vacância dos cargos e empregos públicos e demais atos de efeitos individuais; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*
b) lotação e relocação nos quadros do pessoal; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)
c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)
d) outros casos determinados em lei ou decreto. (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)
- Parágrafo Único – Os atos constantes das alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo, deverão ser publicados em diário oficial do município. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)**

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Artigo 91-B – É de responsabilidade do Município, de conformidade com os interesses e necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares, por meio de processo licitatório, atendidos os termos desta lei e da lei federal específica. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Parágrafo Único- As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização do Poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 92 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Artigo 93 – Sempre que conveniente ao interesse público, a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública poderá ser feita indiretamente, mediante concessão ou permissão. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por Decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.

§ 2º - **A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)**

§ 3º - **Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido na legislação federal e nesta Lei Orgânica. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)**

§ 4º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 94 – **Lei municipal** disporá sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

I – o caráter especial do contrato firmado com as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, sua prorrogação e as condições de caducidade, sua fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

II – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista sua justa remuneração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 94-A – Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração e ao aumento abusivo de lucros. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 95 - **Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei federal, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)**

Artigo 96 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios.

Parágrafo Único - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa, atendido o regramento estabelecido em lei federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 97 - É vedada à Administração Pública Municipal direta e indireta, inclusive Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, a contratação de serviços e obras de empresas que não atendam as normas relativas à saúde e segurança do trabalho.

Artigo 98 – Os projetos técnicos para execução de obras ou prestação de serviços deverão atender as exigências de proteção do patrimônio histórico cultural e do meio ambiente, nos termos do que dispõe a Constituição Estadual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Parágrafo único – revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 99 - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público e poderão ser retomados quando não atendam satisfatoriamente aos seus fins ou condições de contrato.

Parágrafo Único: Os serviços de que trata este artigo não serão subsidiados pelo Poder Público, em qualquer medida, quando prestados por particulares.

Artigo 100 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada por Decreto do Prefeito, na forma em que a lei estabelecer. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 101 - Os serviços públicos, de natureza industrial ou domiciliar, serão prestados aos usuários por métodos que visem a melhor qualidade, maior eficiência e a modicidade das tarifas.

Artigo 102 - As licitações realizadas pelo Município para compra, obras e serviços serão procedidas com estrita observância da legislação federal pertinente.

Artigo 103 - A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso com estipulação de prêmios aos classificados, na forma da lei.

CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

*Artigo 104 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis, imóveis e **semoventes**, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município ou venham a lhe pertencer. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

Artigo 105 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

§ 1º - É vedada a inscrição de nomes de autoridades, bem como de frases, expressões ou símbolos, que identifiquem a pessoa responsável pela administração, em placas indicadoras de obras e em veículos de propriedade ou a serviço da administração pública municipal direta, indireta ou fundacional. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

§ 2º - É vedado dar denominação aos bens públicos municipais com nome de pessoas vivas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 106 - A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá a legislação federal que dispõe sobre licitações e contratos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

I - quando imóvel, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 107 - A aquisição de bens móveis obedecerá ao disposto na lei federal sobre licitações e contratos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 108 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado, mediante autorização legislativa, respeitadas as **determinações constantes desta Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)**

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa e licitação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por Decreto.

§ 4º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Artigo 109 - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação dos bens, bem como sua devolução no estado em que os recebeu.

Artigo 110 - Poderá ser permitido a particulares, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouro público para construção de passagem destinada a segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

Artigo 111 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 112 - É vedada a cessão de uso de próprios públicos municipais, para funcionamento de estabelecimentos de ensino privado pré-escolar, primeiro e segundo graus, salvo o caso daqueles que eximem o aluno de pagamento de qualquer espécie.

Artigo 113 - Será permitida a cessão de uso a título oneroso, de próprios públicos municipais, para funcionamento de estabelecimentos de ensino privado não previstos no artigo anterior e sempre mediante prévia autorização legislativa.

Artigo 114 - O Município poderá promover, na forma de lei, o parcelamento de áreas disponíveis, de sua propriedade, destinando-as à loteamento popular para pessoas que residem no Município há mais de 5 anos, cuja renda familiar não exceda a 2 (dois) salários mínimos, e que não possuam qualquer tipo de imóvel.

CAPÍTULO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Artigo 115 - Lei municipal disporá sobre o regime jurídico dos servidores municipais, especialmente sobre a criação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, sua forma de provimento, plano de carreiras, aposentadoria, sistema remuneratório e concessão de vantagens e benefícios, direitos e deveres, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual, dentre os quais concernentes a: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

I - salário mínimo, capaz de atender as necessidades vitais básica do servidor e as da sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - Irredutibilidade do Salário ou Vencimento, observado o disposto no artigo 127;

III - garantia de Salário, nunca inferior ao mínimo, para os que recebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário-família aos dependentes;

VII - duração do trabalho normal mínimo de 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, e duração do trabalho normal máximo de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da Lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - serviço extraordinário com remuneração, no mínimo superior a 50% (cinquenta por cento), a do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que salário normal;

XI - licença remunerada a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença paternidade, nos seguintes termos:

a) a lei assegurará à funcionária pública municipal, mudança de função, nos casos em que for recomendado pelo médico, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função;

b) até que a lei discipline o disposto no artigo 7º, inciso XIX da Constituição Federal, o prazo da licença paternidade a que se refere o inciso é fixado em 05 (cinco) dias.

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV - proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XV - abono aniversário, nos termos da lei municipal vigente;

XVI - adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por **anuênio**; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

XVII - sexta-parte dos vencimentos integrais concedidos aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos;

XVIII - contagem de Tempo de Serviço em atividade privada para efeito de aposentadoria, na forma da Legislação Municipal vigente.

XIX - promoção por merecimento a ser regulamentada por lei.

§ 1º - É assegurado ao Servidor Público Municipal que tenha exercido cargo ou função vinculada à União, Estado ou Município, as mesmas vantagens de que tratam os incisos XVI e XVII, desde que, o vínculo seja comprovado mediante a apresentação de Certidão de Tempo de Serviço, fornecida pelo órgão competente.

§ 2º - Para os fins previstos no presente artigo, bem como ao ensejo de instituições de planos de carreira, o executivo poderá ouvir previamente representantes de Associação do Funcionalismo Público Municipal.

Artigo 116 - É garantido o direito à livre associação sindical, obedecido ao disposto no artigo 8º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato. (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 05/2000)

Artigo 117 - A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei

de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de até 02 (dois) anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

~~§ 1º - Para a nomeação de funcionários em cargos em Comissão, aplicam-se os mesmos impedimentos dos Vereadores e Secretários Municipais. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 11/2012)~~

§ 1º - Para a nomeação e manutenção de funcionários em cargos em Comissão, aplicam-se os mesmos impedimentos e obrigações dos Vereadores e Secretários Municipais. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 12/2014)

§ 2º - Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, é vedada a admissão e nomeação, para cargo, função ou emprego público, de pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade previstas na legislação federal. (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 11/2012)

§ 3º - Para fins da aplicação das disposições contidas no § 2º deste artigo, serão observadas as peculiaridades e a forma constitutiva dos órgãos da administração pública indireta. (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 11/2012)

§ 4º - Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo ou função, nos termos do § 2º, bem como ratificar esta condição anualmente, até 31 de janeiro. (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 11/2012)

§ 5º - No caso de servidores efetivos e dos empregados públicos, a comprovação das condições de exercício do cargo e função pública, a que se refere o §2º, será feita no momento da posse ou admissão. (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 11/2012)

§ 6º - Aplicam-se as disposições previstas nos §§ 2º, 4º e 5º aos órgãos da administração direta e indireta, inclusive à Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 12/2014)

Artigo 118 - Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados na carreira.

Artigo 118 A - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores: (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 13/2015)

I - assiduidade; (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 13/2015)

II - disciplina; (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 13/2015)

III - capacidade de iniciativa; (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 13/2015)

IV - produtividade; e (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 13/2015)

V- responsabilidade. (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 13/2015)

§ 1º 6 (seis) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo. (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 13/2015)

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado. (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 13/2015)

§ 3º O servidor em estágio probatório deverá cumprir os 36 (trinta e seis meses) no cargo de provimento efetivo no qual foi aprovado em concurso, não poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento, e não poderá ser cedido a outro órgão ou entidade. (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 13/2015)

§ 4º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos, e será retomado a partir do término do impedimento. (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 119 - O Município poderá instituir, na forma prevista na Constituição Federal, regime jurídico para os servidores da administração pública direta e indireta.

Artigo 120 - São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 04/2000)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 04/2000)

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 04/2000)

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 04/2000)

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 04/2000)

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 13/2015)

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor desta vez ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 13/2015)

§ 4º - O servidor público demitido por ato administrativo, se absolvido pela justiça, na ação referente ao ato que deu causa à demissão, será reintegrado ao serviço público, com todos os direitos adquiridos.

§ 5º - Como condição para a aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 04/2000)

Artigo 121 - Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

Artigo 122 - Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão.

Artigo 123 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Artigo 124 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens, posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função, em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 125 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Artigo 126 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da Administração Direta ou Indireta, observado, com limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Artigo 127 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Artigo 128 - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, não haverá alteração nos vencimentos dos demais cargos da carreira a que pertence aquele cujos vencimentos foram alterados por força da isonomia.

Artigo 129 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público municipal, ressalvando o disposto no artigo anterior.

Artigo 130 - É vedada a acumulação de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso, a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não podendo exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal. *(Redação dada pela da Emenda a Lei Orgânica nº 06/2000)*

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções autárquicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Artigo 131 - Os acréscimos pecuniários, percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Artigo 132 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único - A criação e extinção de cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de iniciativa da Mesa.

Artigo 133 - O Servidor Municipal será responsabilizado civil, criminal e administrativamente por atos de improbidade de que praticar no exercício do cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Artigo 134 - O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições vigentes.

Artigo 135 - Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura, quando convocados pela Câmara Municipal, com prazo de até **15 (quinze) dias**, para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência,

previamente determinados, deverão atender ao chamamento, sob as penas da lei, exceto por impedimento devidamente justificado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 136 - O Município estabelecerá por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

Artigo 137 - O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei complementar federal.

Artigo 138 - Ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença do trabalho, será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação.

Artigo 139 - É vedada a estipulação de limite de idade para o ingresso por concurso público na administração direta, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, respeitando-se apenas o limite constitucional para a aposentadoria compulsória.

Artigo 140 - Os direitos dos servidores, adquiridos anteriormente a promulgação desta Lei Orgânica, serão mantidos, observados os limites da Constituição Federal.

Artigo 141 - Aos Servidores Municipais, independente da atividade que desempenhem, que prestem serviços considerados insalubres e ou perigosos, juntos às Repartições Públicas, deverá ser concedido adicional de insalubridade e ou periculosidade, durante o período que perdurar a respectiva prestação, observada a forma estabelecida em Lei específica. *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 07/2000)*

Artigo 142 - O servidor com mais de 05 (cinco) anos de exercício, que tenha exercido ou venha a exercer cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo de que seja titular, ou função para o qual for admitido, incorporará **um vinte avos (1/20)** dessa diferença, por ano até o limite de **vinte vinte avos (20/20)**, quando retornar e enquanto permanecer no cargo de origem. *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 15/2016)*

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Artigo 143 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - imposto sobre a transmissão "inter vivos" a qualquer título por ato oneroso:

a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos à aquisição de imóvel.

III – revogado *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual, definidos em lei complementar; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

V - taxas:

a) decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

VI - contribuição de melhoria que poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

VII – contribuição cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

§ 1º - O imposto predial e territorial urbano poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel, na forma da lei, para garantir a função social da propriedade e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do imóvel. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

I – a propriedade urbana cumpre sua função social, para os efeitos do parágrafo anterior, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

II – a progressividade referida no § 1º será precedida de parcelamento ou edificação compulsórios. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nestes casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda de bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º - revogado *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Artigo 144 - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

III - cobrar tributos:

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII - instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

IX - Instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, c, não se aplica a fixação da base de cálculo do imposto previsto no artigo 143, I. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

§ 2º - A vedação do inciso V, “a” é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

§ 3º - As vedações do inciso V, “a”, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

§ 4º - As vedações expressas no inciso V, “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

CAPÍTULO III – revogado **DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS– revogado** *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

Artigo 145 – revogado *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

Artigo 146 - revogado *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

CAPÍTULO IV **DO ORÇAMENTO**

Artigo 147 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setORIZADA, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada **bimestre**, relatório resumido de execução orçamentária. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - O Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária Anual, deverá ser encaminhado ao Legislativo até 30 de abril, e devolvido ao Executivo para sanção até o encerramento do primeiro período Legislativo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

§ 6º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá ser encaminhado ao Legislativo até 30 de setembro, e devolvido ao Executivo para sanção até o encerramento do segundo período Legislativo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

§ 7º - O Projeto de Lei dispor sobre o Plano Plurianual, deverá ser encaminhado ao Legislativo até 15 de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito, e devolvido para sanção até o encerramento do segundo período Legislativo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 148 - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da Administração Direta ou Indireta bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira tributária e creditícia.

§ 2º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 3º - Dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do artigo 149. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 149 - Os projetos de lei relativos ao Orçamento Anual, ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º - Caberá à todas as Comissões Permanentes: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual ou de créditos adicionais poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III - relacionadas com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagens à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças e Orçamentos, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

§ 10 - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do artigo 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

§ 11 - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

§ 12 - As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

§ 13 - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, as justificativas do impedimento; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

IV - se até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

§ 14 - Após o prazo previsto no inciso IV do § 13, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 13. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

§ 15 - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

§ 16 - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

§ 17 - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 150 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisas, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, para as ações e serviços públicos de saúde e para a realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos artigos 212, 198, § 2º, e 37, inciso XXII, da Constituição Federal, a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita e para pagamento de débitos para com a União; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 151 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias inclusive créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 152 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V
DA ORDEM SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 153 - A ordem social tem como base e fundamento o primado do trabalho, tendo como objetivo o bem-estar e a justiça sociais, garantindo o pleno acesso aos bens e serviços essenciais, ao desenvolvimento individual e coletivo, no âmbito da competência do Município.

CAPÍTULO I-A
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 153-A - A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de qualquer contribuição, tendo por objetivos: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

III - a promoção de integração ao mercado de trabalho; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

V - a integração das comunidades carentes. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

Artigo 153-B - O Município contribuirá com programas desenvolvidos pelas entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública municipal, dando especial atenção às que se dediquem às pessoas com deficiência. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

Artigo 153-C - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

Artigo 153-D - Lei municipal, de iniciativa do Prefeito, disporá sobre a instituição, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, atendida a legislação federal. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

CAPÍTULO II
DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 154 - Cabe ao Poder Público Municipal, concorrentemente com o Estado e na medida de suas disponibilidades financeiras e orçamentárias, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, a alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

Parágrafo Único - O direito à proteção especial abrangerá, entre outros, os seguintes aspectos:

I - garantia à criança e ao adolescente de conhecimento formal do ato infracional que lhe seja atribuído, de igualdade na relação processual, representação legal, acompanhamento psicológico e social e defesa técnica por profissionais habilitados;

II - obrigação de empresas e instituições, que recebam do Município recursos financeiros para a realização de programas, projetos e atividades culturais, educacionais, de lazer e outros afins, de preverem o acesso e a participação de pessoas com deficiência.

Artigo 155 - O Poder Público Municipal, na conformidade do artigo anterior, poderá prover programas especiais, admitindo a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito:

I - assistência social e material às famílias de baixa renda, de egressos de hospitais psiquiátricos do Estado, até sua reintegração à sociedade, desde que residam no Município;

II - concessão de incentivo às empresas para adequação de seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho às pessoas com deficiências; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

III - garantias às pessoas idosas, de condições de vida apropriadas, frequência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando a sua integração à sociedade;

IV - integração social das pessoas com deficiências, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilidade de acesso aos bens e serviços coletivos; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

V - criação e manutenção de serviços de prevenção, orientação, recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência;

VI - instalação e manutenção de núcleos de atendimento especial e casas destinadas ao acolhimento provisório de crianças, adolescentes, idosos, **peçoas com** deficiências e vítimas de violência, incluindo a criação de serviços jurídicos de apoio às vítimas, integrados a atendimento psicológico e social; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

VII - prestação de orientação e informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família, sempre que possível de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio;

VIII - criação e manutenção de serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimento especializado referente à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependente.

*Artigo 156 - O Município poderá assegurar, com auxílio do Estado, condições de prevenção de deficiências, com propriedades para assistência pré-natal e à infância, bem como integração social das **peçoas com** deficiências, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

*Parágrafo Único - As empresas que adaptarem seus equipamentos para o trabalho de **peçoas com** deficiências poderão receber incentivos na forma da lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

*Artigo 157 - É assegurado, na forma da lei, às **peçoas com** deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

Artigo 157-A - Ao Município compete a implantação e manutenção de órgão específico para tratar das questões relativas à mulher, garantida a participação de mulheres representantes da comunidade, na forma da Lei. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

CAPÍTULO III DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Artigo 158 - A proteção do consumidor se fará através do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e do Serviço Municipal de Defesa do Consumidor, a serem regulamentados por lei municipal de iniciativa do Prefeito que disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento desses órgãos, atendida a legislação federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 159 - O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de política própria e de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

Parágrafo Único – revogado *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

Artigo 159-A - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura para defesa do consumidor; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

III - atuação coordenada com a União e o Estado. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE

Artigo 160 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presente e futuras gerações. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos **prévios** de impacto ambiental, a que se dará publicidade; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, à qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna, a flora, as nascentes, os mananciais, as matas e as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

VII - as substituições e podas de árvores no passeio público e jardins pertencentes à municipalidade deverão ter acompanhamento ou orientação de entidade ecológica preferencialmente existente no Município, bem como da Comissão de Proteção e Desenvolvimento de Meio Ambiente. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Artigo 160-A - O Município poderá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

Artigo 160-B - O Município poderá firmar consórcio com outros municípios objetivando a solução de problemas comuns, relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

Artigo 161 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

Artigo 161-A - As normas sobre a defesa e preservação da flora e da fauna, dos recursos hídricos, da atmosfera, do solo e do subsolo e de fiscalização sobre a poluição sonora e visual e sobre a destinação do lixo urbano, serão especificadas em lei municipal. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

Artigo 162-A - Lei municipal disporá sobre a instituição, funcionamento, composição e atribuições da Comissão Municipal de Defesa do Meio Ambiente. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

CAPÍTULO V DA SAÚDE

Artigo 163 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público Municipal, no âmbito de sua competência, mediante políticas sociais e econômicas de forma a assegurar a redução do risco de doenças e outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, prevenção e recuperação, de acordo com os seguintes princípios: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino pré-escolar e da educação básica; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas privada e filantrópica; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

IV - combate ao uso de tóxicos; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

V - serviços de assistência à maternidade e à infância; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

VI - execução de programas específicos voltados à prevenção de doenças ou condições que levem à deficiência. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

Artigo 164 - São atribuições do Município, em articulação com o Estado e a União, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS): *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

I - planejar, organizar, executar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

IV - executar serviços de: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

a) vigilância epidemiológica; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

b) vigilância sanitária; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

c) alimentação e nutrição; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

d) prevenção à saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da pessoa com deficiência, da criança e do adolescente; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

e) atendimento médico de urgência e emergência; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

f) assistência e reabilitação; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

V - planejar e fiscalizar a política de saneamento básico; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

VI - executar a política de insumos e equipamentos para saúde; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente, que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos federais e estaduais competentes para controlá-las; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

Artigo 164-A - Quando necessário, o Município, de forma gratuita, procederá ao encaminhamento de pacientes para hospitais regionais ou da Capital. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)*

Artigo 164-B - Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde que constituem um sistema único. (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 164-C - O Município garantirá o direito à saúde mediante: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar, mental e social do indivíduo e da coletividade, priorizando a prevenção para reduzir e eliminar riscos de doenças e outros agravos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

II - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

III - o munícipe terá direito ao acesso às informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como das atividades desenvolvidas pelo sistema; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 165 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

§ 1º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

§ 2º - As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Município ou através de terceiros, e pela iniciativa privada. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 166 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o SUS no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

I - descentralização, com direção única; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

II - integralidade na prestação das ações, preventivas e curativas.

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

IV - participação de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através do Conselho Municipal de Saúde, de caráter deliberativo e paritário. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 167 - A assistência à saúde é livre a iniciativa privada.

Parágrafo Único - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, preferencialmente com as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 168 - Até que seja editada a Lei Complementar a que se refere o § 3º do artigo 198 da Constituição Federal, o Município aplicará, anualmente, 15% (quinze por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Parágrafo Único - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Artigo 169 - A Coordenadoria Municipal da Saúde deverá implantar cadastro dos doadores voluntários de sangue, órgãos, tecidos e substâncias humanas, que permanecerá sob a responsabilidade do Setor de Saúde, na forma de Lei.

§ 1º - Cabe ao Setor de Saúde manter atualizado o cadastro visando a localização dos doadores.

Artigo 169-A - Lei municipal disporá sobre a instituição, composição, funcionamento e atribuições do Conselho Municipal de Saúde, atendidas as disposições da legislação federal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

TÍTULO VI DA COMUNICAÇÃO SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 170 - A ação do Município no campo da comunicação, fundar-se-á nos seguintes princípios:

I - pluralismo e multiplicidade das fontes de informações; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

II - promoção da cultura regional. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 171 - Os órgãos de comunicação social que venham a ser criados ou mantidos pelo Poder Público Municipal serão utilizados de modo a assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTO E DO LAZER

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Artigo 172 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, com base nos princípios estabelecidos pela Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica, inspirada na liberdade, solidariedade e igualdade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 173 – A educação será promovida através do Sistema Municipal de Ensino, observados os seguintes princípios básicos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola.

II – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

III – garantia de padrão de qualidade;

IV - valorização dos profissionais de educação escolar, garantindo, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, ao da rede pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

V – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

VI - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

VII – educação básica obrigatória e gratuita no ensino público em estabelecimentos oficiais, assegurada, inclusive para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

VIII - educação infantil, em creche e pré-escola às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

IX – gestão democrática do ensino público, na forma da Lei; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

X - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística conforme a capacidade de cada um; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

XI – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, como referência, nos termos da lei federal; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

XII – atendimento ao educando em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

XIII – garantia do exercício dos direitos culturais, com acesso às fontes da cultura municipal e apoio as manifestações culturais; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

XIV – incentivo à participação da comunidade no processo educacional. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

§ 1º - O Município oferecerá atendimento especializado às pessoas com deficiência, através de sua rede de ensino ou mediante convênio com escolas mantidas por entidades filantrópicas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

§ 2º - revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

§ 3º - O percentual aplicado pelo Município no ensino de pessoas com deficiência, nunca deverá ser inferior a 5 (cinco) por cento da verba pública destinada à educação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

§ 4º - O Poder Público adequará as escolas e tomará as medidas necessárias quando da construção de novos prédios, visando promover a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e obstáculos nos espaços e mobiliários. (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 173- A – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de: (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

I – educação infantil, com oferta gratuita na creche e, oferta gratuita e obrigatória na pré-escola; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

II – ensino fundamental obrigatório e gratuito, com oferta gratuita inclusive àqueles que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

III – vaga na escola pública de ensino fundamental ou de pré-escola mais próxima da sua residência, a toda criança de acordo com a faixa etária, proporcionando transporte quando não houver condições desse atendimento; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

IV – oferta do ensino noturno supletivo para jovens e adultos no ensino fundamental aos que não puderam ingressar no ensino regular na idade adequada; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

V – atendimento educacional especializado gratuito aos alunos com necessidades especiais, através da rede municipal de ensino ou mediante convênio com instituições privadas sem fins lucrativos; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

VI – competência para autorizar o funcionamento, credenciamento e supervisionar as instituições educacionais de educação básica, inclusive as escolas privadas; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

VII – organização, manutenção e desenvolvimento dos órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-os as políticas e planos educacionais da União e dos Estados; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

VIII – elaboração de normas complementares para o seu sistema de ensino; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

IX – atendimento ao educando, da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

X – recensear os educandos do ensino básico, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola. (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Parágrafo único - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no inciso IX deste artigo, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários. (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 174 - O Município atuará, prioritariamente, na educação básica, só podendo atuar nos níveis mais elevados, quando a demanda naqueles níveis, estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Parágrafo Único - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, o Município poderá utilizar parte de recursos disponíveis e destinados a educação, em programas integrados de aperfeiçoamento e atualização para educadores da rede pública municipal.

Artigo 175 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa brasileira. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 176 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 25 (vinte e cinco) por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino.

Parágrafo Único - As despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento de ensino serão definidas em lei federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 176-A – Lei municipal disporá sobre a instituição, composição, funcionamento e atribuições do Conselho Municipal de Educação, atendida a legislação federal e estadual pertinente. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 176-B – As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizada por universidades e/ou por instituição profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

SEÇÃO II DA CULTURA

Artigo 177 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

Artigo 178 - O Poder Público incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com a União, Estados e os Municípios, integração de programas de apoio à instalação de casas de cultura e de bibliotecas públicas;

III - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

IV - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

V - planejamento e gestão do conjunto de ações culturais, garantida a participação de representantes da comunidade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

VI – preservação da integridade, pluralidade, independência e autenticidade das manifestações culturais brasileiras, em seu território; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

VII – implantação de política cultural não intervencionista, visando a participação da comunidade na vida cultural do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

VIII - preservação dos documentos, obras, edificações e demais espaços destinados à manifestação artístico-cultural, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, ecológico e científico; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

IX – celebração de convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas para prestação de orientação e assistência à criação e manutenção de bibliotecas públicas, centros e projetos artístico-culturais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 178-A – O município organizará o Sistema Municipal de Cultura, por meio de Lei a ser estabelecida com base de acordo com o Plano Nacional de Cultura. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

SEÇÃO III DO DESPORTO E DO LAZER

Artigo 179 - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos.

Artigo 180 - O Poder Público Municipal apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

Artigo 181 - As ações do Poder Público Municipal e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade

I - ao esporte educacional e ao esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

II - ao lazer e recreação popular; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

III - à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e de lazer; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

IV - promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física;

V - à adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte das pessoas com deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal, estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

Artigo 181-A - O Município incentivará e propiciará a reserva de espaços verdes e planos, em forma de parques, bosques ou assemelhados, com bases físicas de recreação urbana, como forma de lazer e promoção social, de modo a: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

I - permitir a construção de parques infantis, piscinas públicas, centros de juventude, de idosos e áreas de convivência social; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

II - aproveitar as margens dos rios, valores e reservas naturais, como locais de passeio e recreação. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 181-B - O Município incentivará, pelos meios ao seu alcance, a participação da iniciativa privada na implantação e conservação das praças e equipamentos esportivos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 182 – O Poder Público Municipal incrementará a prática esportiva às crianças, aos idosos e as pessoas com deficiência.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA CAPÍTULO I DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Artigo 183 - Cabe ao Município:

I - apoiar a produção agrícola, através da promoção de assistência técnica, instalação de estação municipal de fomento, implantação do serviço municipal de máquinas agrícolas e criação de bolsa municipal de arrendamento de terras;

II - apoiar a circulação da produção agrícola, através de estímulo à criação de canais alternativos de comercialização, construção e manutenção de estradas vicinais, administração do matadouro municipal e de armazéns comunitários; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

III - promover a melhoria das condições do homem do campo, através de manutenção de equipamentos sociais na zona rural, garantia dos serviços de transporte coletivo rural, formação de agentes rurais de saúde e estímulo à formação de um conselho agrícola municipal;

IV - incentivar o associativismo e o cooperativismo;

V - participar do estabelecimento de zoneamento agrícola, que oriente o desenvolvimento de programas regionais de produção e abastecimento alimentar, bem como da preservação do meio ambiente, promovidos por meio de consórcios com outros municípios. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 183-A - O Município, na forma da lei, organizará o abastecimento alimentar, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos provenientes, preferencialmente, das pequenas propriedades rurais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 183-B - Observada a legislação federal e estadual, o Município estabelecerá normas de proteção ao meio ambiente, definindo mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais lançados nos rios e córregos localizados em seu território e do uso do solo rural, no interesse do combate à erosão e na defesa de sua conservação. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 184 - O Município elaborará Plano Diretor de Desenvolvimento Rural Integrado, que deverá conter diagnóstico da realidade rural do Município, soluções e diretrizes para o desenvolvimento do setor primário, fontes de recursos orçamentários para financiar as ações propostas e participação dos segmentos envolvidos na produção agropecuária local, na sua concepção e implantação.

TÍTULO VIII DA ADVOCACIA

Artigo 185 - O advogado é indispensável à administração da Justiça e, nos termos da lei, inviolável por seus atos e manifestações, no exercício da profissão.

Parágrafo Único - É obrigatório o patrocínio das partes por advogados, em quaisquer recursos que venham a ser interpostos perante repartições do Executivo e do Legislativo.

Artigo 186 - Os membros dos Poderes Executivo e Legislativo, as autoridades e servidores e funcionários do Executivo e do Legislativo, zelarão para que as prerrogativas dos advogados sejam respeitadas, sob pena de responsabilidade na forma da lei.

Artigo 187 - A Municipalidade poderá, concorrentemente ao Estado, prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que declarem insuficiência de recursos, por advogados que serão contratados na forma da lei.

Artigo 188 - O advogado que prestar serviços na forma do artigo anterior, terá direito, além dos vencimentos do cargo ou emprego, à sucumbência judicialmente fixada.

~~Artigo 189 - Nas causas judiciais em que a Municipalidade seja vitoriosa, a sucumbência, após o trânsito em julgado, será revertida aos cofres municipais à título de receita orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 08/2002)~~

Artigo 189 - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, os honorários serão de direito dos procuradores e advogados que compõem o quadro da Procuradoria do Município, não se confundindo, para qualquer efeito, com os vencimentos do cargo do servidor, constituindo direito do procurador e do advogado, sendo impenhoráveis e tendo natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 190 - A lei disporá sobre a instituição de indenização compensatória a ser paga, em caso de exoneração ou dispensa, aos servidores públicos ocupantes de cargos e funções de confiança ou cargo em comissão, bem como aos que a lei declarar de livre exoneração.

Parágrafo Único - A indenização referida no "caput" não se aplica aos servidores públicos que, exonerados ou dispensados do cargo ou função de confiança ou de livre exoneração, retornem a sua função, ou ao seu cargo efetivo.

Artigo 191 - A ordem econômica do Município se norteará pelo respeito à propriedade privada, pela função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor e do meio ambiente, a redução das desigualdades sociais e a busca do pleno emprego, com tratamento privilegiado das microempresas e pequenas empresas, principalmente as de caráter artesanal.

Artigo 192 - Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal será o instrumento básico da política de desenvolvimento da expansão urbana, feitas as desapropriações de imóveis urbanos com prévia e justa indenização em dinheiro.

Artigo 193 - Pode a lei municipal exigir do proprietário do solo urbano, não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de parcelamento, edificação compulsória, imposto progressivo ou desapropriação.

Artigo 194 - As disponibilidades de caixa do Município, bem como das autarquias ou órgãos sob o seu controle, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, podendo, inclusive, ser aplicados no mercado de capitais.

Artigo 195 - O concurso público somente poderá ser prorrogado por uma vez, por período nunca inferior ao prazo de validade previsto no edital de convocação.

Artigo 196 - O Município poderá criar crédito educativo, em forma de bolsas de estudo, por meio de recursos próprios, consignados no orçamento do exercício da aplicação, para favorecer os estudantes de baixa renda, na forma que dispuser a lei complementar.

Artigo 197 - O Município poderá criar e organizar seus serviços autônomos de água e esgoto.

Artigo 198 - O Município comemorará, anualmente, no dia 29 de julho a data de sua emancipação.

Artigo 199 - A revisão da Lei Orgânica do município de Porto Ferreira será iniciada imediatamente após a revisão da Constituição Federal e Estadual, pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 2º - O Município promoverá a edição do texto integral desta Lei Orgânica que, gratuitamente, será colocado à disposição de todos os interessados.

Artigo 3º - A partir da data de promulgação desta Lei Orgânica, o Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la, no ato de sua posse. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 4º - O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecerá normas procedimentais com rito especial e sumaríssimo, com o fim de adequar esta Lei Orgânica ou suas leis complementares a Constituição Federal.

Artigo 5º - O pagamento da sexta-parte a que se refere o Inciso XVII do Art. 115, será devido a partir do primeiro dia do seguinte ao dia da promulgação desta Lei Orgânica, vedada sua acumulação com vantagem percebida por esses títulos.

Artigo 6º - O Município constituirá Comissão, visando a adoção de medidas para a preservação da memória do Município, com a manutenção e ampliação do Museu Histórico já existente.

Artigo 7º - revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Artigo 8º - revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)
Artigo 9º - revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)
Artigo 10 – revogado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2015)

Plenário Syrio Ignatios, 22 de dezembro de 2015.

MESA DA CÂMARA

Luiz Antonio de Moraes – Presidente

Élcio Gustavo Silveira Arruda – Vice Presidente

Edite Pereira da Silva Sebastião – 1º Secretário

Marcelo Nery de Oliveira – 2º Secretário

Alessandro Rossi Bertazi – Vereador

Gilson Alberto Strozzi - Vereador

Patrícia Marques - Vereador

Sérgio de Moraes Martins – Vereador

Antonio Ângelo Lourenço - Vereador

Miguel Bragioni Lima Coelho - Vereador

Rômulo Luis de Lima Ripa - Vereador